

Evolução dos direitos fundamentais e seus reflexos na Constituição Federal de 1988

Fundamental Rights Evolution and its Reflections in the 1988 Federal Constitution

Elias Tomaszewk Junior
Luci Mendes de Melo Bonini
Maria de Lourdes Colacique da Silva Leme
Elza Maria Tavares Silva
Universidade de Mogi das Cruzes

Resumo: Estuda-se o mapa evolutivo dos direitos fundamentais, traçando-se breves considerações históricas sobre as várias teorias de seu surgimento e positivação, passando-se pelo período de redemocratização, observando-se as Constituições Federais vigentes em cada época, para, por fim, conceituar-se suas, assim chamadas, gerações, ou dimensões, atentando-se ainda às influências advindas do cenário internacional. Para tanto, observam-se diversas considerações doutrinárias, dentre as quais vale destacar as de Ingo Wolfgang Sarlet, Norberto Bobbio, Paulo Bonavides e Flávia Piovesan, tratando-se, assim, de uma pesquisa bibliográfica, devido à análise de legislação, doutrinas, artigos jurídicos e da internet. Os resultados apontam para o fato de que é dever do Estado a aplicação de tais direitos, pois alguns desses direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, infelizmente, não são aplicáveis, na maioria das vezes, pela própria inércia do Estado e, em outras, por falta de regulamentação

Palavras chave: Direitos Fundamentais; Carta Magna; Estado de Proteção Social.

Abstract: This study presents the evolutionary map of fundamental rights, drawing brief historical considerations on the several theories of its emergence and recognition the re-democratization period, noting the Federal Constitution in force each time, to finally, conceptualize, so-called, generations, or dimensions, considering also the influences coming from the international scene. It was observed several doctrinal considerations, among which we highlight Ingo Wolfgang Sarlet, Norberto Bobbio, Paulo Bonavides and Flávia Piovesan, treating, a bibliographical research, due to the analysis of legislation, doctrine, legal articles and internet. Results show that fundamental rights will be effective only if they are implemented aspects such as delimitation, extent and rationale and thus be included in the set of social values, this globalized, multicultural society, and that is in constant transformation

Keywords: Fundamental Rights; Magna Carta; Welfare State.

Introdução

De longa data, os direitos fundamentais têm sido destaque de inúmeros desdobramentos da história da humanidade e o enfoque de especulações científico-acadêmicas. Assim, o estudo sobre a origem, natureza e evolução dos direitos fundamentais, de per si, é um tema fascinante e justifica plenamente a importância e a motivação de uma pesquisa como esta. Este trabalho, por sua vez, tem como objetivo principal analisar a linhagem histórica dos direitos fundamentais, a chamada

“evolução”, para assim decifrar sua real essência, autenticando e evidenciando sua aplicabilidade e efetividade. Em suma, pode-se dizer que estudamos os direitos e garantias fundamentais no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, concentrando-se nas lacunas existentes entre sua teoria e sua fatídica aplicação.

Para tanto, traçamos, em um primeiro momento, algumas concepções doutrinárias quanto a tais direitos, percorrendo uma abordagem histórica, destacando, assim, o gradual processo de positivação que resultou na constitucionalização dos direitos fundamentais.

Em seguida, as observações passaram a limitar-se à dinâmica entre os direitos em tela, refletidos na Constituição Federal, e os expostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o maior aparato internacional de proteção dos direitos humanos, conforme bem observa Piovesan (2012), investigando os instrumentos adotados pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro e em que medida isso contribui para a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito nacional.

Os meios pelos quais se deram as referidas observações neste trajeto foram as investigações teóricas fundamentadas em Bobbio (1992), Siqueira e Piccirillo (2009), Sarlet (2007, 2012, 2015), entre outros autores que trataram o tema. Buscamos, também, comparar certos artigos da Constituição Brasileira de 1988 com artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Encerra-se esta discussão demonstrando-se que muito do movimento de redemocratização do Brasil ainda está acertando os ponteiros do relógio com o resto do mundo ou, pelo menos, com países mais interessados na tutela dos direitos sociais e individuais.

A evolução dos direitos fundamentais: panorama geral no Ocidente

Os direitos fundamentais, de uma forma bem sintetizada, são o resultado da constante evolução social e histórica, conforme reforçam Siqueira e Piccirillo (2009). Com o passar dos anos, a sociedade se encontrou diante da necessidade de proteção de alguns direitos inerentes ao ser humano, pelo que, sem a proteção destes, jamais haveria uma sociedade igualitária, que pudesse proporcionar os mínimos existenciais. Compreendeu-se ainda que se deveria proteger um bem que

estaria acima de todos os outros, o chamado bem da vida, o qual serviria de norte a todos os demais constantes do ordenamento jurídico, como bem exploram os autores, fundado nas transformações sociais e exigências da sociedade, pois os direitos fundamentais são um meio de garantir a dignidade da pessoa humana.

As raízes do reconhecimento dos direitos humanos advieram da Grécia Antiga, no período chamado antropocêntrico, que, colocando o ser humano como centro de suas questões filosóficas, passou a buscar explicações antropocentristas, em substituição às mitológicas, que pudessem esclarecer e motivar a vida humana. Vale ressaltar aqui o conhecido pensamento de Aristóteles, segundo o qual se afirma ser o homem um *anthropos physei politikon zoon*, ou simplesmente um animal político, que tem necessidade de estar em constante interação com uma comunidade. Aparecem na Grécia, também na mesma época, os resquícios do que seria, ao longo dos tempos, chamado de democracia, e que viriam limitar o poder estatal. É na terra de Aristóteles que surge a ideia de um direito natural superior ao direito positivo, o jus naturalismo, por meio da distinção entre a lei de cada povo e a lei comum, aplicável a todos os povos (SIQUEIRA E PICCIRILLO, 2009).

No império romano, o avanço pode ser atribuído a uma questão comercial e econômica, o *ius gentium*, que atribuía alguns direitos aos estrangeiros, e que, muito provavelmente, surgiu por causa do interesse comercial de Roma nas cidades localizadas às margens do Mediterrâneo.

No cristianismo, durante muito tempo, vivenciou-se uma fase em que os direitos naturais se sobressaíram, principalmente por causa da filosofia do perdão. A Igreja Católica Apostólica Romana, que avança em direção às Américas quase mil anos depois de sua fundação, tem exemplos raros de proteção aos direitos humanos, principalmente aos direitos dos indígenas da América Latina, que, embora chacinados pelo colonizador, tiveram em Bartolomé de Las Casas e Padre Antônio Vieira um olhar piedoso sobre os índios, conforme entende Miranda:

É com o cristianismo que todos os seres humanos, só por o serem e sem acepção de condições, são considerados pessoas dotadas de um eminente valor. Criados à imagem e semelhança de Deus, todos os homens e mulheres são chamados à salvação através de Jesus, que, por eles, verteu o Seu sangue. Criados à imagem e semelhança de Deus, todos têm uma liberdade irrenunciável que nenhuma sujeição política ou social pode destruir (MIRANDA, 2009, p.17).

Muito embora tenha sido na Antiguidade o surgimento dos basilares para o

reconhecimento de direitos fundamentais, há que se ressaltar que tal período também fora marcado, dentre muitos outros motivos, pela escravidão e diferenciação de classes sociais e etnias. Contudo, como bem corrobora Siqueira e Piccirillo (2009), isso fora fundamental para a afirmação dos direitos fundamentais, haja vista que os direitos não nasceram de uma hora para outra, mas sim frutos da evolução social e histórica.

Avançando no tempo, a sociedade medieval foi caracterizada pela descentralização política, por conta da existência de vários centros de poder, pela influência do cristianismo e pelo feudalismo. Eram três classes sociais distintas: clero, nobres e povo, este último foi sempre amparado pela igreja.

Em 1215, surgem a *Magna Carta*, outorgada por João Sem-Terra no século XII, cujo conteúdo abre precedentes históricos para o surgimento de novos direitos, e o pensamento de Tomás de Aquino, conforme indica Dallari:

No final da Idade Média, no século XIII, aparece a grande figura de Santo Tomás de Aquino, que, tomando a vontade de Deus como fundamento dos direitos humanos, condenou as violências e discriminações, dizendo que o ser humano tem direitos naturais que devem ser sempre respeitados, chegando a afirmar o direito de rebelião dos que forem submetidos a condições indignas (DALLARI, 2000, p.54, *apud* SIQUEIRA & PICCIRILLO, 2009).

São produtos do pensamento humano o reconhecimento dos direitos naturais a serem positivados como direitos fundamentais ao longo do desenvolvimento da sociedade ocidental, assim como a *Petition of Rights*, de 1628, um dos mais famosos documentos constitucionais da Inglaterra (CARMO, 2004), cujo conteúdo inova, pois protegia a liberdade de locomoção, inspirando o que viria em seguida se espelhar para o resto do mundo de que se fala: ocidental.

É na mesma Inglaterra que mais um passo é dado em direção à ampliação dos direitos civis e políticos, visto separar os três poderes, por outro que restringe liberdades individuais, conforme afirma Comparato (2003, p.92):

A Revolução Inglesa apresenta, assim, um caráter contraditório no tocante às liberdades públicas. Se, de um lado, foi estabelecida pela primeira vez no Estado moderno a separação de poderes como garantia das liberdades civis, por outro lado, essa fórmula de organização estatal, no Bill of Rights, constituiu o instrumento político de imposição, a todos os súditos do rei da Inglaterra, de uma religião oficial.

Mais à frente, em 1776, surge a Declaração dos Direitos do Bom Povo da

Virgínia que ressalta:

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança (FERREIRA FILHO, MANOEL G. et al., 1978)

Na França, no mesmo caminho da Inglaterra e dos Estados Unidos, surge, em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, caracterizada pela universalidade dos direitos consagrados, como observa a doutrina, trazendo em seu artigo 16 a indicação de que qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos fundamentais nem estabelecida a separação dos poderes não tem constituição (SACHS, 1998, *apud* SARLET, 2007).

Naquela época, no Brasil, ainda faltavam anos para acabar a escravidão. Porém, em 1792, a Conjuração Mineira, influenciada pelos documentos que propalavam esses ideais pelo mundo, foi cruelmente abatida pelo poder absoluto em Portugal, que ensejou a independência do Brasil nas mãos do próprio herdeiro, proclamado Pedro I. Assim, tem-se a primeira Constituição brasileira: era o ano de 1824, e a “Constituição Política do Império do Brasil” previa em seu artigo 179 um rol de 35 direitos destinados aos cidadãos brasileiros, todos relacionados à legalidade, à irretroatividade da lei, à igualdade, à liberdade de pensamento e expressão, à inviolabilidade de domicílio, à propriedade, entre outros inerentes à primeira dimensão dos direitos fundamentais.

Neste ponto é relevante salientar que o direito ao voto era restrito somente aos homens livres e proprietários, de acordo com seu nível de renda; também para ser eleito, o cidadão tinha que comprovar renda mínima proporcional ao cargo pretendido, e foi assim por 65 anos.

Enquanto nos países já citados, ampliam-se os direitos civis, no Brasil, é só em 24 de fevereiro de 1891 que se vê a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em seu artigo 72, sob o título de “Declaração de Direitos”. A Constituição Republicana assegurou aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos à liberdade, à segurança individual e à propriedade, não admitindo privilégios de nascimento. Consagrou, ainda, dentre outros direitos já implantados pela na Constituição anterior, o direitos de associação

e reunião (§ 8º) e o direito de petição (§ 9º); aboliu a pena de galés e de banimento (§ 20); limitou a pena de morte para os tempos de guerra (§ 21); garantiu o *Habeas Corpus* para os casos de violência, conforme comenta Botelho (2013).

Mas toda e qualquer mudança no Brasil sempre foi muito lenta. Diferentes tempos históricos se configuram em território nacional quando o assunto tratado se refere a direitos humanos.

Assim, quando já eram passados os horrores do holocausto nazista, surge no cenário nacional a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de dezembro de 1948, revelando-se, sem igual intensidade, a internacionalização dos direitos humanos, elevando os direitos fundamentais a um contexto internacional, o que, conseqüentemente, resultou numa maior observância e prevalência destes no contexto do ordenamento jurídico interno. Com isso, passam a ganhar destaque os direitos fundamentais, tanto na esfera internacional quanto na esfera interna, ou seja, em cada Estado, e seu ordenamento jurídico interno. Um novo mosaico se descortina diante da necessidade, sempre buscando, paralelamente, a limitação do poder estatal para a amplitude da liberdade individual, conforme afirma Miranda: “Os direitos humanos são limitações contra o forte intervencionismo do Estado (MIRANDA, 2009, p. 255)

Conforme assinala Bobbio (1992, p.5):

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Para se referir sobre os direitos considerados como indispensáveis à pessoa humana, ponderados como necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual, a doutrina constitucional tem feito uso de várias expressões, tais como: direitos naturais, direitos públicos subjetivos, liberdades públicas, direitos morais, direitos dos povos, direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais.

Contudo, como bem adverte Sarlet (2012), não é por mero acaso que, cada vez de forma mais clara, tem-se apontado para a ambiguidade, heterogeneidade e ausência de um consenso na esfera conceitual e terminológica, estendendo-se ao

significado e conteúdo de cada expressão utilizada.

De como a Constituição Federal positivou em seus artigos a Declaração Universal dos Direitos Humanos

Os valores consagrados pela nova Carta Política encontram-se elencados logo em seu preâmbulo e inauguram o Estado Democrático de Direito, que tem como finalidade assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, tendo a dignidade da pessoa humana como fundamento (artigo 1º, III, CF), firmando que “a ordem jurídica deve primar pela observância de exaurir práticas e leis que possam tolher ou restringir a dignidade humana, fundamento último da ordem jurídica” (GÖTTEMS e BORGES, 2009).

O reconhecimento de direitos humanos, bem como a positivação dos direitos fundamentais, deu-se por meio da evolução histórica. Tais direitos não surgiram todos de uma vez, mas foram sendo descobertos, declarados conforme as próprias transformações da civilização humana, sendo a luta pela limitação do poder político um dos principais fatores para o acolhimento destes direitos (COMPARATO, 2003).

Assume especial relevância a distinção entre “Direitos Fundamentais” e “Direitos Humanos” neste ponto deste estudo. Não restam dúvidas de que os direitos fundamentais, de certa forma, são também direitos humanos, sob o prisma de que sempre serão aproveitados em favor do ser humano, seja ele individualmente ou representado pela coletividade. Em que pesem ambos os termos serem utilizados como sinônimos, a doutrina aponta que aquele, o termo “Direitos Fundamentais”, aplica-se quando dos direitos do ser humano reconhecidos e positivados dentro da esfera do direito constitucional de determinado Estado, enquanto que este, “Direitos Humanos”, está relacionado com os documentos de direito internacional, visto que se referem a posições jurídicas que reconhecem o ser humano como tal, aspirando assim à validade universal, para todos os povos. Em poucas palavras, pode-se dizer que a expressão “Direitos Humanos” corresponde a direitos fundamentais reconhecidos internacionalmente, enquanto os “Direitos Fundamentais”, assim chamados, estão ligados a determinado povo.

Vale apontar aqui, ainda no que diz respeito ao uso da terminologia “Direitos

Fundamentais”, que tal expressão fora utilizada pela primeira vez na Constituição Alemã aprovada em 20 de dezembro de 1848, em Frankfurt, mas que não chegou a vigorar, ressurgindo então em 1929, na Constituição de Weimar¹.

Assim, numa rápida análise entre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988, podemos claramente observar inúmeras influências no que diz respeito à implementação dos Direitos Fundamentais, conforme comparativo, que segue:

i) Artigo 5º. da CF/88 e Artigo II da DUDH, tem-se que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Destaque-se aqui, também, que, muito embora o Título II da Constituição da República Federativa do Brasil, nossa Carta Magna, compreenda apenas os artigos 5º a 17º, não se esgota a matéria constitucional em pauta; o rol de direitos e garantias fundamentais dispostos em referido título é apenas exemplificativo, conforme é entendida por parte da doutrina e corroborada pelo que reza o artigo 5º, §2º, do mesmo Título:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Desde sua proclamação a DUDH já foi traduzida em mais de 360 idiomas, conforme indica em informativo no site da ONU, sendo o documento mais traduzido em todo o mundo, tendo ainda influenciado na elaboração de várias constituições. Ela apresentou ampla proteção aos direitos humanos, fixando-os em nível universal. O caráter de universalidade de que se revestem as demais tomadas de consciência no processo de redemocratização do país serão emblemáticos para a Saúde e para a Educação.

¹ Constituição de Weimar: Constituição do Império Alemão (1919-1933)

Os direitos individuais elencados pelo artigo 5º, no decorrer dos seus 78 incisos, não excluem “outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte” (artigo 5º, § 2º).

ii) Artigo 5º. Incisos LVII, LIV e LV da CF/88 e Artigo XI da DUDH

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Artigo XI

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

O caminho para humanização dos presídios e das penas está longe de ser pavimentado. Repensar a situação precária do sistema prisional brasileiro seria repensar a segurança da sociedade como um todo.

Cabe salientar que, para Sarlet (2012), a dignidade da pessoa humana é o núcleo dos direitos fundamentais a ser protegido, o que expressa uma íntima conexão com a segurança jurídica, pois quando o Direito assegura a proteção da confiança do indivíduo, há um patamar para ela.

iii) Art 5º, Inciso LXXVIII, Parágrafos 3 e 4 da CF/88 e Artigo XVIII da DUDH

Artigo 5º

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Desde que tratados e convenções internacionais façam parte do ordenamento jurídico, o respeito às liberdades fundamentais se consolidam. A tendência à

universalização tem início com a intenção dos países que se alinham com a melhoria da qualidade de vida do planeta e dos seres que habitam nele.

Mazzuolli (2001) entende que o abrigo dos acordos internacionais são demasiado importantes para a proteção dos problemas internos do Estado, pois auxilia na cooperação internacional. A tese universalizante, acrescenta o autor, fortalece o dever do Estado de promover os direitos humanos e garante ao cidadão o remédio dos tribunais internacionais se esse mesmo Estado for ineficaz.

iv) Art. 5º Incisos VI, VII e VIII da CF/88 e Artigo XVIII da DUDH

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Conforme adverte Peirre-Henri Imbert, Diretor de Direitos Humanos do Conselho Europeu:

[...] mais da metade da população mundial ainda se encontra privada de seus direitos fundamentais, ressalta ainda que, em que pese os notáveis progressos advindos com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, ainda há mais esperança do que realidade para a maior parte da humanidade (*apud* SARLET, 2012, p.21).

É imprescindível que a liberdade de crença e a assistência religiosa sem os entremeios da intolerância estejam nas sociedades. A intolerância impede a solidariedade, que se expressa na carta ao reconhecer os direitos de solidariedade (direitos fundamentais de terceira dimensão). Conforme indicam Paulo Bonavides (2014) e Pedro Lenza (2014), são direitos fundamentais de terceira geração que estão relacionados à ideia de fraternidade, são os direitos inerentes à coletividade, ao gênero humano, compreendendo os direitos ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, a comunicação e a propriedade como patrimônio comum.

A liberdade expressão é imprescindível para um autêntico regime democrático, é pré-requisito para a formação da opinião pública e para a

continuação do debate, assim como a liberdade de crença e de culto encontram-se no cerne da formação histórica, segundo Farias (2004). O mesmo autor, ainda relembra os ensinamentos de Rawls, segundo o qual a liberdade de crença e de culto foram conquistas que conduziram à proteção jurídica.

v) Art. 5º, Inciso IV e artigo XIX da DUDH

IV. É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Assim, também, se posiciona Farias (2004) quando destaca que o próprio avanço da globalização e o avanço das comunicações têm sido uma ferramenta importante na defesa da dignidade humana e dos direitos fundamentais, pois facilita o fluxo de informações de todos os níveis.

Faz parte desta ideologia a abertura de bancos de dados governamentais, a Lei de Acesso à Informação e demais formas de popularização de informações que dão suporte à população nas suas necessidades mais prementes.

vi) Arts. 205 e 208 CF/ 88 e art. XXVI da DUDH

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

O Estado de Proteção Social que adveio da Constituição de 1988, sob a égide dos direitos humanos, trouxe uma mudança de panorama para a população brasileira, principalmente no que se refere à Educação. A universalização proposta

pela Carta Magna e mais tarde homologada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a 9494, de 1996, trouxe grande possibilidade de eliminarmos os desníveis históricos em que nos encontrávamos. Houve uma sensível mobilidade social, ou seja quando um sujeito muda de classe social, que, preferencialmente, espera-se que seja sempre para cima, e foi o que se viu no país. A mobilidade social nos auxilia a compreender a igualdade de oportunidades numa determinada sociedade. Há dois tipos de mobilidade: i) intergeracional, quando comparamos a situação das gerações passadas com as atuais, e, ii) intrageracional: quando comparamos um grupo de pessoas com certas características durante um determinado tempo, analisando suas ocupações desde a entrada no mercado de trabalho e as diferentes posições ao longo da vida.

É visível que a mobilidade social vem ocorrendo no país, mas, para garantir que ela seja crescente, é preciso que haja uma preocupação com melhoria da qualidade de vida, por meio de programas sociais densos e consistentes, e a Educação precisa estar neste panorama. A realidade que se tem hoje no Brasil é bastante delicada, principalmente no rol dos direitos sociais. Se, de acordo com Oliveira (2007), há o enfrentamento de questões ainda muito distantes de soluções, a dignidade da pessoa humana não se concretiza, pois, segundo o autor, ainda existe uma grande distância, um paradoxo, entre o que está escrito nas Declarações e o que há de concreto, pois não basta apenas estar inserido nos textos internacionais e na maioria das constituições dos países ocidentais, sem que ocorra uma fundamental do Estado para colocá-los em prática.

Conclusão

Com o presente estudo, pudemos verificar que os direitos fundamentais têm, de fato, sua essência intimamente relacionada com os avanços da sociedade, sendo o resultado de inúmeras lutas sociais, o que os qualifica como históricos e indispensáveis para a concretização de uma sociedade igualitária e justa, que ofereça uma vida plena de dignidade.

Muito embora tais direitos tenham sido, por inúmeras vezes, mitigados no desenrolar do cenário nacional, sendo caçados ou simplesmente ignorados pelos sistemas políticos que passaram pelo poder, como evidenciado nas Constituições

Federais de 1937 e 1967, por exemplo, a crescente preocupação é notória em prever garantias constitucionais que possam alcançar a todos, visando a uma real aplicabilidade dos direitos conquistados, culminando-se na implantação da Constituição de 1988, apelidada de “Cidadã”, justamente por suas inovações relativas à proteção da pessoa humana.

A esse ponto, a integração entre o cenário nacional e a esfera universal deve ser ressaltada, pelo que, vez mais, ratifica a necessidade dos direitos fundamentais como basilares de uma sociedade, não apenas estatal, mas sim global.

Dessa forma, após o estudo, fica inquestionável a afirmação de Zambone e Teixeira (2012), ao indicarem que a nação brasileira tem avançado muito em relação à implementação dos direitos fundamentais em seu ordenamento maior, de forma ainda a relacioná-los com os objetivos do Estado, para que se alcance uma sociedade justa e fraterna, pelo que não há mais necessidade de justificar a importância de tais direitos, mas sim de se buscar sua plena aplicabilidade, o que também justifica a relação entre direitos fundamentais e direitos humanos, alcançando uma sociedade organizada, mediante a vivência e a eficácia de tais direitos com o aumento das pressões sociais nesse sentido, buscando superar resistências culturais, conceituadas e institucionais. Portanto, as principais formas de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais será a conscientização, a informação, a educação, e a participação pública. Tarefa esta não fácil, mas também não impossível.

Referências

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29. ed., São Paulo: Malheiros, 2014.

BOTELHO, Jeferson. **Movimento Muda Brasil: as liberdades públicas e sua efetiva proteção**. 2013. Disponível em <http://www.jefersonbotelho.com.br/movimento-muda-brasil-as-liberdades-publicas-e-sua-efetiva-protecao/>. Acesso em out. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 15 nov. 2015.

CARMO, Suzana J. de Oliveira. **Direitos Humanos: trajetória no tempo, fragmentos da história**. < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1450/Direitos->

- Humanos-Trajectoria-no-tempo-fragmentos-da-historia>. Acesso em nov. 2014
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2003.
- FARIAS, Edilson. **Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves et al. **Liberdades Públicas**. São Paulo: Saraiva, 1978.
- GASPARI, Elio. **A Ditadura envergonhada: as ilusões armadas**. São Paulo: Comp. das Letras, 2002. Disponível em <http://www.academiadeletras-fsa.com.br>. Acesso em out. 2015.
- GIUSTI, Daiane. **A Evolução Dos Direitos Fundamentais No Brasil**. 2012. 51 f. Monografia (Pós-Graduação em Direito Público) - Universidade Comunitária Regional de Chapecó, 2012
- GÖTTEMS, Claudinei J.; BORGES, Rodrigo Lanzi de Moraes. **Os direitos fundamentais e sua efetividade na história constitucional brasileira**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 71, dez 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6972&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em mai. 2014
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014
- MAZZUOLLI, Valerio. **Gênese e Principiologia dos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: o legado da Declaração Universal de 1948**. *Revista Jurídica Cajamarca*. Disponível em <http://www.ceif.galeon.com/REVISTA3/tratados.htm>. Acesso em out. 2015.
- MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. 2 ed., atual. e ampl. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.
- OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. NORBERTO BOBBIO: teoria política e direitos humanos. *Revista de Filosofia Aurora*, v. 19, n.25, p. 361-372, jul./dez. 2007.
- ONU – Organização Nacional das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. <<http://www.dudh.org.br/declaracao>>. Acesso em mai. 2014
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13 ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais**. *Revista Jurídica*, Porto Alegre: Nota dez, ano 55, n. 352, p. 45-94, fev. 2007.
- _____. **A eficácia dos Direitos Fundamentais – Uma teoria dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed, rev. e atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- _____. **A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. *Rev. Eletrônica sobre a Reforma do Estado*. Número 21.

março/abril/maio 2010. Salvador.Bahia. Disponível em:
<http://www.direitodoestado.com/revista/rere-21-marco-2010-ingo-sarlet.pdf>. Acesso em 15 nov. 2015 .

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414>. Acesso em out. 2013.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em out. 2015.

ZAMBONE, Alessandra Maria Sabatine; TEIXERA, Maria Cristina. **Os direitos fundamentais nas constituições brasileiras**. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanas e Direito, v.9, n.9.2012. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistasims/index.php/RFD/article/viewFile/3542/3199>. Acesso em nov. 2014.